



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Bento Gonçalves  
Comissão Eleitoral

### Decisão sobre a denúncia 001

#### Relato:

O servidor Fabrício Daniel Prestes encaminhou a esta Comissão no dia 12/09/2019, por e-mail, "denúncia de perpetração de conduta vedada" por parte do agente Rodrigo Otávio Câmara Monteiro.

Em síntese, alega que o referido candidato "possivelmente descumpriu o § 1º do artigo 15 do Regulamento Eleitoral". Também alega que teria havido descumprimento do inciso III do artigo 20, o qual trata da vedação do uso da logomarca do IFRS, em material de campanha.

O denunciante refere-se ao Regulamento Eleitoral dos processos de consulta para os cargos de reitor(a) do IFRS e de Diretores(as)-gerais dos *campi* Alvorada, Bento Gonçalves, Canoas, Caxias Do Sul, Erechim, Farroupilha, Feliz, Ibirubá, Osório, Porto Alegre, Restinga, Rio Grande, Rolante, Sertão, Vacaria e Viamão, referentes ao período de 2020 a 2024.

Esse documento norteador do processo eleitoral estabelece no parágrafo 1º do artigo 21 que "ciente, por qualquer meio, de perpetração de conduta vedada, a Comissão Eleitoral pertinente dará conhecimento da mesma aos supostos agentes, abrindo prazo de 48h para defesa, a ser enviada com suas razões ao e-mail da Comissão". Tal procedimento foi realizado na mesma data.

No dia 14/09/2019 o candidato denunciado apresentou sua resposta, também por e-mail. Resumidamente, destacamos sua alegação de que não descumpriu o § 1º do artigo 15 pois considera "que se trata de uma possibilidade a requisição de espaços nas unidades e que, ao optar por esta alternativa, o pedido deva ser feito com 24h de antecedência". Argumenta, ainda, que "neste caso inexistente qualquer descumprimento ao regulamento pois a atividade citada na denúncia está amparada no § 3º do Artigo 15".

Em relação à denúncia de descumprimento do inciso III do artigo 20, informou que fez uma revisão de todos os seus materiais gráficos e não identificou o uso da logomarca do Instituto.

#### Análise:

O *caput* do artigo 21 do referido Regulamento estabelece duas condições para a apresentação de denúncias de perpetração de condutas vedadas. A primeira é obrigatória e determina que deverão ser encaminhadas aos e-mails das Comissões Eleitorais. A outra é facultativa, pois determina que **sempre que possível** deverá contar com a descrição pormenorizada das mesmas e anexação das provas existentes (grifo nosso).



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Bento Gonçalves  
Comissão Eleitoral

Então, entende-se que a denúncia foi devidamente formalizada, embora não apresente elementos comprobatórios das supostas infrações. Assim, o encaminhamento ao denunciado para sua manifestação tornou-se uma exigência e, após sua defesa, passamos à decisão sobre o mérito, conforme define o parágrafo 2º do artigo 21 a seguir reproduzido: “Após o prazo do parágrafo anterior, com ou sem a defesa, a Comissão Eleitoral processante deverá, em até 48h, promover as diligências que entender cabíveis (oitivas etc.) e decidir fundamentadamente sobre a denúncia, ...”

No que se refere ao fato de que o candidato Rodrigo Otávio Câmara Monteiro teria realizado reunião com docentes da Área de Informática sem ter requerido previamente a esta Comissão Eleitoral, é preciso observar que o *caput* do artigo 15 estabelece “que os candidatos terão liberdade de promover suas campanhas em todas as dependências do IFRS, nas demais localidades em que há oferta de cursos do IFRS e em meios eletrônicos, ...”.

A possibilidade de requerer a disponibilização de “espaços nas unidades, com a devida infraestrutura e em igualdade de condições, para reuniões com a comunidade escolar, que não deverão ultrapassar a 2 (duas) horas por segmento/*campi* ou Reitoria, para cada candidato”, conforme define o parágrafo 1º do artigo 15, não se aplica na suposta situação apontada pelo denunciante. Isso fica evidente ao lermos o parágrafo 3º do mesmo artigo, reproduzido no excerto abaixo:

§ 3º Não poderá ser negado acesso aos candidatos e aos seus apoiadores de qualquer unidade às áreas comuns e de trabalho de todas as unidades do IFRS, inclusive Reitoria, em quaisquer períodos dos horários normais de funcionamento, podendo os mesmos realizar livremente campanha eleitoral, sem qualquer necessidade de aviso prévio, com os membros da comunidade desde que não atrapalhem ou inviabilizem as atividades normais, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. Aquele que se julgar prejudicado poderá promover denúncia a ser enviada ao endereço de e-mail da Comissão Eleitoral pertinente arrolado no Art. 7º

Ou seja, o candidato apenas optou, por enquanto, por não utilizar o seu direito expresso no parágrafo 1º do artigo 15 de que seja disponibilizado espaço com a “devida infraestrutura e em igualdade de condições, para reuniões com a comunidade escolar”, as quais não deverão ultrapassar duas horas por segmento, para cada candidato.

Em relação a denúncia de que haveria o uso da logomarca do IFRS no “material de campanha deste candidato em cartaz, flyer e marcador de página fixados no mural da Comissão Eleitoral”, lembramos que, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 17, os materiais foram fixados pela própria Comissão Eleitoral e que não foi constatada tal irregularidade.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Bento Gonçalves  
Comissão Eleitoral

**Decisão:**

Considerando o acima exposto, esta Comissão Eleitoral decide, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 21 do *Regulamento Eleitoral dos processos de consulta para os cargos de Reitor(a) do IFRS e de Diretores(as)-gerais dos campi Alvorada, Bento Gonçalves, Canoas, Caxias Do Sul, Erechim, Farroupilha, Feliz, Ibirubá, Osório, Porto Alegre, Restinga, Rio Grande, Rolante, Sertão, Vacaria e Viamão, referentes ao período de 2020 a 2024*, julgar que o fato de não ter formalizado requerimento prévio para a reunião que teria sido realizada pelo candidato Rodrigo Otávio Câmara Monteiro com docentes da Área de Informática não constitui conduta irregular.

Em relação à denúncia de uso da logomarca do IFRS em material de campanha do mesmo candidato, decidimos arquivá-la por falta de provas, como estabelece o inciso II do parágrafo 2º do artigo 21 do referido Regulamento.

Estando todos os votantes presentes listados na ata de 16 de setembro de 2019 de acordo com a decisão, a presidente da Comissão Eleitoral Local assina em nome desta Comissão.

Bento Gonçalves, 16 de setembro de 2019.

PAULA ZONATTO

Presidente da Comissão Eleitoral Local  
IFRS – Campus Bento Gonçalves